

EMENDA Nº 360

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o parágrafo 2º do art. 234 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 234. (...)

§ 2º O piloto em comando operador da aeronave não poderão ser responsabilizados por eventual dano ambiental em razão do alijamento de cargas ou combustível.

Justificativa:

O parágrafo 2º contraria as determinações da legislação ambiental brasileira, e, ainda, as determinações dos arts. 322 e 323 do anteprojeto do CBA, dispostas no Capítulo que trata das responsabilidades para com terceiros na superfície.

Como proposta, a medida isenta piloto e operador, inclusive, nos eventos em que o lançamento ou alijamento se der por culpa exclusiva do operador, o que não parece razoável.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO